



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE  
02 109 1 17

Acórdão nº 9310  
(02.10.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 509-80.2012.6.02.0054 – CLASSE 30


RECORRENTE : Jefferson de Goes morais  
ADVOGADO(S) : Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros  
RECORRIDO : Ministério Público  
RELATOR : Des. Eleitoral Substituto Antônio Carlos Gouveia

**Ementa.**

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL BEM DE USO COMUM. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. IRREGULARIDADE DA APLICAÇÃO DA MULTA. ART. 37, CAPUT E § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

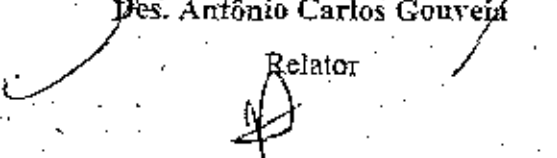
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 02 dias do mês de outubro do ano de 2012.

  
Des. Elisabeth Carvalho Nascimento  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

  
Des. Antônio Carlos Gouveia

Relator

  
Rodrigo A. Tenório Correia da Silva  
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**RELATORIO**

Cuidam os autos de Representação ofertado pelo Ministério Público de piso em desfavor de Jefferson de Góes Moraes, por propaganda eleitoral irregular, consistente em afixação de propaganda em estabelecimento comercial, ou seja, em bem de uso comum.

Em seu recurso, o candidato alega a falta da devida notificação acerca da irregularidade da propaganda, além de que a publicidade questionada estaria veiculada em bem de natureza residencial.

Ao apresentar contrarrazões, o recorrido reiterou os termos da representação, no sentido de ser proibida a veiculação de propaganda em bem de uso comum, entendendo correta a sentença de piso.

Enfim, o Ministério Público Eleitoral, em parecer, pugnou pelo provimento do recurso, a fim de afastar a multa aplicada, entendendo assistir razão ao recorrente por não ter sido notificado da propaganda considerada irregular.

É o relatório.

*B*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**VOTO**

Sr. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme prevê o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e art. 33 da Resolução TSE nº 23.367/2011.

Em relação ao caso em apreço, cuidam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 54ª Zona, que julgou procedente representação proposta contra o recorrente, por veiculação de propaganda eleitoral, em estabelecimento comercial, cf. imagem de fl. 5.

Prescreve o art. 37, da Lei nº 9.504/97 e o art. 10, caput, da Resolução TSE nº 23.367/2011, que nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

Apesar da irregular a propaganda, nesses casos, a aplicação da multa deve ocorrer de forma subsidiária, ou seja, inicialmente deve o candidato ser notificado a regularizar a propaganda tida como proibida. Não regularizada, é que caberia a aplicação de multa. Vejamos:

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais).

Cabe aferir, adiante, se houve, ou não, a regular notificação do candidato. De fato, consta nos autos termo de constatação (fl. 4) e certidão de reiteração de conduta (fl. 6), mas não notificação do candidato para a retirada da propaganda. A notificação constante dos autos, de fl. 10, trata de instar o representado a apresentar defesa no prazo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

legal. Assim, ausente a notificação, não há razão para ser aplicada a pena de multa. No sentido, o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, às fl. 44, esclarece:

No entanto, o recorrente, de fato, não foi notificado para retirar ou regularizar a propaganda, tendo os fiscais da Justiça Eleitoral recolhido o material. Com base apenas no Termo de Constatação e de Remoção, o MP ajuizou a representação. Entendo, pela natureza da propaganda, que a notificação prévia seria indispensável antes da responsabilização do candidato e aplicação da multa. A propaganda foi disposta em bem de uso comum o que reclama a observância do disposto no §1º do art. 37 da Lei 9.504/97, o qual prevê que a veiculação da propaganda em desrespeito ao caput sujeita o responsável à multa e restauração do bem, se for o caso, após a notificação e comprovação.

Enfim, apesar de irregular a propaganda, por ter sido veiculada em bem de uso comum, entendo inaplicável a pena de multa, por inexistente a prévia notificação do candidato. Este Tribunal, em oportunidade anterior, cuja relatoria coube ao eminente Desembargador Eleitoral Manoel Cavalcante de Lima Neto, procedeu da mesma maneira. Vejamos o julgamento citado e outros no mesmo sentido:

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. PRELIMINARES. PERDA DO OBJETO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. REJEIÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM DE USO COMUM. BEM CUJO USO DEPENDE DE CONCESSÃO DO PODER PÚBLICO. VEÍCULOS DE PLACA VERMELHA. INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA RESTAURAÇÃO DO BEM. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. MULTA AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Em se tratando de bens definidos no art. 37, caput, da Lei nº 9.504/97, somente é aplicável a multa prevista no § 1º do referido dispositivo, se o responsável pela propaganda irregular, após ser regularmente notificado, não restaurar o bem no prazo assinalado.

2. Recurso provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 734, Acórdão nº 5939 de 17/12/2008, Relator(a) MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 19/12/2008, Página 90.)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMENTA.

Propaganda irregular, Conceito de bem comum. Notificação prévia.

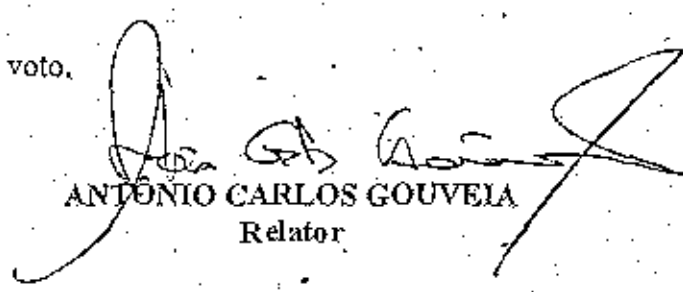
1. O conceito de bem comum, para fins eleitorais, alcança o que, embora privado, é de livre acesso à população e por isso nele não se pode pregar, pendurar ou colar propaganda de candidatos.

2. Para aplicação de multa por propaganda irregular é imprescindível a notificação do responsável para que a retire no curto prazo que a autoridade judicial fixar.

(RECURSO ELEITORAL nº 7576, Acórdão nº 36.584 de 24/03/2009, Relator(a) AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 01/04/2009 )

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de afastar a multa imposta, com fundamento no art. 37, caput e § 1º, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.



ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA

Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 509-80.2012.6.02.0054

Prof. 43.603/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL.

JULGADO EM: 02/10/2012 (SESSÃO Nº 94/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS FREITAS  
MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO  
CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO  
CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JEFERSON DE GOES MORAIS  
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes  
ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva  
ADVOGADO : Mércio José Tavares Lopes Júnior  
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.310, de 02.10.2012). Impedido o Excelentíssimo Desembargador Presidente Orlando Monteiro Cavalcanti Manso. Ausentes, ocasionalmente, os Excelentíssimos Desembargadores Ivan Vasconcelos Brito Júnior e Luciano Guimarães Mata.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, HENRIQUE GOMES DE BARROS TEIXEIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Impedimento do Exmo. Sr. Desembargadores Eleitorais ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Ausentes, ocasionalmente, os Excelentíssimos Desembargadores Ivan Vasconcelos Brito Júnior e Luciano Guimarães Mata.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 2 de outubro de 2012.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários